

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Extrato de Publicação de Sociedade n.º 468/2026

Sumário: Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, se encontra exarado o registo de alteração da firma e publicação na íntegra dos estatutos, da sociedade comercial anónima denominada: BANCO INTERATLÂNTICO, S.A.

Extrato

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontram exarado o registo de alteração da firma e publicação na íntegra dos estatutos, da sociedade comercial anónima denominada BANCO INTERATLÂNTICO, SA, matriculada sob o número 200129775/219990608.

ARTIGO ALTERADO: 1.º:

FIRMA: CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS CABO VERDE, SA.

PUBLICAÇÃO DOS ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo Primeiro

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS CABO VERDE , S.A.

Artigo Segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo Terceiro

1. A sede da sociedade é na Cidade da Praia, em Chã de Areia, Rotunda do Homem de Pedra.
2. Por deliberação do Conselho de Administração, pode a Sociedade mudar a sua sede para outro local, bem como criar e manter em qualquer ponto do território ou fora dele, Agências, Sucursais, Delegações ou qualquer outra forma de representação.

Artigo Quarto

1. O Objecto da sociedade é o exercício da actividade bancária e as funções de crédito em geral, incluindo todas as operações acessórias, conexas ou similares, compatíveis com essas actividades

e permitidas por lei.

2. A sociedade pode, mediante deliberação do Conselho de Administração, participar em sociedades com objecto diferente do seu, e ainda em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas, salvo se proibido por lei.

Artigo Quinto

A sociedade poderá participar directamente ou mediante representação, nos órgãos sociais das empresas em cujo capital participe.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo Sexto

1. O capital social, integralmente realizado, é de 1.000.000.000\$00 (mil milhões de escudos cabo-verdianos), dividido em acções de dez mil escudos cada uma.
2. As acções são nominativas, podendo os títulos representativos das acções ser, a todo o tempo, substituídos por agrupamento ou divisão, sendo as despesas de conta do accionista que o solicitar.
3. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções conterão sempre as assinaturas de dois Administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou por outro meio tipográfico de impressão.
4. A titularidade das acções constará do livro do registo de acções, que poderá ser consultado por qualquer accionista.

Artigo Sétimo

1. O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, sob proposta do Conselho de Administração e mediante deliberação da Assembleia Geral, nos termos da lei e destes Estatutos.
2. Em caso de aumento do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção da respectiva participação no capital social.
3. O direito referido no número antecedente deve ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias de calendário a contar da data da comunicação da decisão do aumento que deve ser feita pelo Conselho de Administração.
4. Não querendo algum accionista subscrever as novas acções a que tem direito, serão estas rateadas pelos accionistas interessados, na proporção da respectiva participação do capital social,

antes de serem, eventualmente, oferecidas a terceiros.

Artigo Oitavo

1. Os accionistas gozam de direito de preferência na transmissão de acções a terceiros, salvo se o adquirente for uma sociedade com o qual o alienante detenha uma relação de domínio ou de grupo.
2. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de 20 dias, a contar da respectiva notificação, que deverá ser efectuada por escrito. Para o efeito o accionista que desejar alienar as acções, deverá comunicar aos outros, através do Conselho de Administração, o projecto e as condições de venda.

Artigo Nono

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos e até aos limites legais, e bem assim efectuar sobre as obrigações próprias as operações que forem permitidas.

CAPITULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

SECCÃO I

Disposições Comuns

Artigo Décimo

São órgãos da Sociedade, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Artigo Décimo Primeiro

1. Todos os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral para o mandato de três anos, renovável uma ou mais vezes.
2. O mandato dos membros dos órgãos sociais subsiste até a eleição e tomada de posse de novos membros, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Artigo Décimo Segundo

1. Sempre que, no decurso do período trienal do mandato forem eleitos alguns membros para substituir outros, aqueles completam o mandato destes não iniciando um novo mandato.
2. A eleição para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo de período trienal de mandato, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício.

Artigo Décimo Terceiro

Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções por facto que não seja imputável à Sociedade, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

Artigo Décimo Quarto

1. Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais uma pessoa colectiva ou sociedade, deve esta indicar, por escrito, por carta registada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, uma pessoa singular que exerça o cargo em nome próprio; no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde, solidariamente com a pessoa designada, pelos actos desta.

2. O accionista que seja pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante, desde que o comunique, por escrito, ao Presidente do respectivo órgão social e sejam observadas as normas aplicáveis.

Artigo Décimo Quinto

1. As funções dos membros dos órgãos sociais serão ou não remuneradas, conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

2. Em caso de ser dado por findo, sem justa causa, o mandato dos membros dos órgãos sociais, os mesmos, quando remunerados, terão direito a uma indemnização correspondente à remuneração-base do tempo que falta para cumprir o mandato, se outra não tiver sido estabelecida ou acordada; esta indemnização preclui qualquer outra a que os membros entendam ter direito.

Artigo Décimo Sexto

1. Das reuniões de todos os órgãos sociais, serão lavradas actas das quais constem os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

2. As actas serão assinadas pelos membros presentes, salvo o disposto no número seguinte.

3. As actas das reuniões da Assembleia Geral serão assinadas pelos membros da mesa que tiverem presidido às mesmas.

SECÇÃO II

Assembleia-Geral

Artigo Décimo Sétimo

1. A Assembleia Geral é constituída pela universalidade dos accionistas com direito de voto, sendo vedada a presença nas respectivas reuniões de quaisquer outras entidades, singulares ou colectivas.
2. A cada cinco acções corresponde um voto na Assembleia Geral.
3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto, devendo então fazer-se representar por um deles.
4. Qualquer accionista com direito de voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral pelo cônjuge, ascendente, descendente, outro accionista ou advogado, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente da Mesa de Assembleia Geral.
5. Exceptuam-se da regra do número antecedente os accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar nas Assembleias Gerais desde que autorizados pelos respectivos proprietários de raiz e em representação destes.
6. As pessoas colectivas deverão designar as pessoas que os representarão na Assembleia Geral, devendo disso dar conhecimento ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por escrito.
7. Nenhum accionista poderá fazer-se representar por mais de que uma pessoa.
8. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito de voto.

Artigo Décimo Oitavo

Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho da Administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do Conselho Fiscal;
- b) Deliberar sobre a proposta da aplicação de resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade e, se for caso disso, e embora esses assuntos não constem da ordem do dia, proceder à destituição ou manifestar a sua desconfiança quanto a algum, alguns ou todos os administradores;
- d) Eleger a Mesa da Assembleia Geral, os Administradores, os membros do Conselho Fiscal e os respectivos Suplentes;

- e) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- f) Autorizar a aquisição e alienação dos imóveis, e bem assim investimentos, uns e outros de valor superior a 20% do capital social;
- g) Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos órgãos sociais, podendo para o efeito designar uma Comissão de Remunerações;
- h) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, cuja competência lhe seja atribuída nos termos da Lei;

Artigo Décimo Nono

1. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou representados na Assembleia Geral, sempre que a lei não exija maior número.
2. Carece, porém, da maioria de, pelo menos setenta e cinco por cento do capital social, a deliberação sobre a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, bem como sobre o aumento do capital social, desde que o aumento não decorra das necessidades do normal desenvolvimento do Banco ou de imposição legal.

Artigo Vigésimo

1. A Assembleia Geral é dirigida por uma Mesa constituída por um Presidente, e um ou dois Secretários.
2. Compete ao Presidente convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, bem como, exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos Estatutos.
3. Incumbir aos secretários, além de coadjuvar o Presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos a Assembleia-Geral.

Artigo Vigésimo Primeiro

1. A Assembleia Geral deve reunir-se, ordinariamente, uma vez no primeiro trimestre de cada ano, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da respectiva Mesa, por sua própria iniciativa ou a pedido de:
 - a) Conselho de administração;
 - b) Conselho Fiscal;
 - c) Accionistas que detenham ou representem pelo menos 5% do capital social;
2. O pedido de convocação da Assembleia Geral será sempre dirigido ao Presidente da Mesa,

indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião da Assembleia.

Artigo Vigésimo Segundo

1. A Assembleia Geral será convocada, com, pelo menos 21 dias de antecedência em relação à data da reunião, nos termos da Lei, ou por carta registada a cada um dos accionistas ou ainda por mensagem de correio electrónico, com recibo de leitura, para os accionistas que comuniquem previamente o seu consentimento.
2. A convocatória deverá sempre mencionar, nos termos da lei, o lugar, o dia e a hora da reunião, bem como os assuntos que vão constar da ordem do dia.

Artigo vigésimo Terceiro

1. As Assembleias Gerais poderão funcionar em primeira convocatória quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a, pelo menos, cinquenta por cento do capital, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.
2. Quando a Assembleia Geral não se possa realizar por insuficiente representação do capital social, será convocada para o mesmo fim uma nova reunião, que se efectuará num prazo de trinta dias, mas não antes de oito dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.
3. Estando presente a totalidade dos accionistas e desde que todos manifestem a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em Assembleia Universal, sem observância de formalidades prévias.

Artigo Vigésimo Quarto

Quando a Assembleia Geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por qualquer motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja que se observar qualquer outra forma de publicidade.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo vigésimo Quinto

A gestão e administração da sociedade é assegurada por um Conselho de Administração.

Artigo Vigésimo Sexto

1. O Conselho de Administração é composto por um número mínimo de cinco membros, sendo um deles o Presidente e outro o Vice-Presidente.
2. Do Conselho de Administração fazem parte pelo menos três administradores executivos aos quais esteja confiada a gestão corrente da sociedade.
3. Do Conselho de Administração devem fazer parte membros independentes, nos termos e condições da lei.

Artigo Vigésimo Sétimo

1. Os membros do Conselho de Administração são eleitos pela Assembleia Geral, por maioria absoluta de votos.
2. No caso de cessação de funções de um administrador, pode o Conselho de Administração promover a sua substituição por cooptação, com observância das regras aplicáveis.

Artigo Vigésimo Oitavo

Ao Conselho de Administração compete, além das atribuições gerais que por lei são conferidas:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativas ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- c) Adquirir, vender ou, por outra forma, alienar ou onerar direitos e bens, móveis ou imóveis, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1 do art. 18º;
- d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, bem como o estatuto do pessoal e a sua remuneração.
- e) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer; -
- f) Exercer as demais competências que lhes sejam atribuídas pela lei e pelos accionistas.

Artigo Vigésimo Nono

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente, e, na falta deste, pelo Administrador designado para o efeito.

Artigo Trigésimo

- 1. O Conselho de Administração não poderá funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício.
- 2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos presentes, tendo o Presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade.

SECÇÃO IV

Comissão Executiva

Artigo Trigésimo Primeiro

- 1. O Conselho de Administração poderá delegar numa Comissão Executiva constituída por pelo menos por três Administradores, dos quais um será Presidente, a gestão ordinária e de representação da sociedade.
- 2. A composição e os poderes da Comissão Executiva bem como os limites e condições da respectiva delegação serão definidos em actas pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO V

Conselho Fiscal

Artigo Trigésimo Segundo

- 1. A fiscalização da actividade social compete a um Conselho Fiscal, composto por um Presidente, dois vogais efectivos e um suplente.
- 2. Um dos vogais efectivos e o suplente serão técnicos de contas ou auditores certificados.
- 3. Do Conselho Fiscal fazem parte membros independentes, nos termos e condições da lei, que

constituem a maioria dos respectivos membros.

Artigo Trigésimo Terceiro

1. Além das atribuições constantes da lei geral, compete, especialmente, ao Conselho Fiscal:

- a) Assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que o entenda conveniente ou que para tal seja convocado;
- b) Examinar, regularmente e sempre que o julgue conveniente, a escrituração do Banco;
- c) Acompanhar o funcionamento da instituição e o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhes sejam aplicáveis;
- d) Emitir pareceres acerca do orçamento, do balanço do inventário e das contas anuais;
- e) Fiscalizar a administração, verificando as casas fortes da instituição sempre que julgue conveniente, com sujeição às inerentes regras de segurança;
- f) Chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

2. O Conselho Fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito ou por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Artigo Trigésimo Quarto

O Conselho Fiscal deve reunir-se ordinariamente, pelo menos, uma vez em cada exercício e extraordinariamente sempre que convocada pelo respectivo Presidente.

CAPITULO IV

Aplicação dos Resultados

Artigo Trigésimo Quinto

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cobertura dos prejuízos dos exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;

- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas conforme a Assembleia Geral deliberar;
- d) Dividendos a distribuir aos accionistas, conforme for deliberado pela Assembleia Geral;
- e) Outras finalidades que a Assembleia Geral deliberar.

CAPITULO V

Disposições Finais e Transitórios

Artigo Trigésimo Sexto

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo Trigésimo Sétimo

1. A Sociedade obriga-se validamente através da assinatura de:
 - a) Dois administradores;
 - b) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito do correspondente mandato.
2. Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura de um Administrador.
3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

Artigo Trigésimo Nono

1. A Sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.
2. A Liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da Assembleia Geral.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 3 de setembro de 2026. — A Conservadora P/S, *Flávia Vieira Fortes*.